

Artigo 7º - através de proposição devidamente justificada, o Executivo poderá, a qualquer tempo, propor a revisão deste Orçamento Plurianual.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Orlandia, 31 de dezembro de 1973.

Dr. Cyro Armando Catta Preta - Prefeito municipal

Eu, Clinda Segardini, registrei

em tempo: Os quadros demonstrativos complementares do Orçamento Plurianual de Investimentos (Lei nº 858), encontram-se arquivados no Cartório de Registros e Anexos, conforme Lei.

Lei nº 859

de 31 de dezembro de 1973.

Autoriza despesas sob o regime de adiantamento, dispõe sobre o seu controle e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Orlandia aprovou, e eu, Dr. Cyro Armando Catta Preta, Prefeito do município de Orlandia, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizado a ~~reali-~~ zação de despesas sob o regime de adi-

antamento.

Parágrafo único - Não se fará adiantamento, para despesas já realizadas.

Artigo 2º - É proibida a realização de despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Artigo 3º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os gastos decorrentes:

I - de despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da repartição pagadora;

II - de despesa extraordinária e urgente, cuja realização se imponha sob tais circunstâncias, devidamente comprovadas;

III - de despesas com alimentação em estabelecimentos de assistência e de educação, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento;

IV - de despesa de conservação, inclusive a relativa a combustível, matéria-prima e material de consumo;

V - de diária e ajuda de custo;

VI - de transporte em geral;

VII - de despesa judicial;

VIII - de representação eventual e gratificação de representação;

IX - de excursões escolares;

X - de despesas telegráficas e de caráter postal;

XI - de aquisição de imóveis;

XII - de custos de estabelecimentos e órgãos públicos, desde que fixados, previamente pelo Prefeito, a natureza e o limite mensal da despesa;

XIII - de indenizações e outras despesas de acidentes do trabalho;

XIV - de aquisição de livros, revistas e publicações necessárias aos serviços públicos ou destinadas a Biblioteca e a formação de coleções;

XV - de despesa com indigentes;

XVI - de despesas miúdas de pronto pagamento.

Artigo 4º - Considera-se despesa miúda de pronto pagamento, respeitadas o duodécimo da respectiva dotação, a que se fixa:

a) com selos, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café, lanche, pequenos caretos, transportes urbanos, telefone, luz e aquisições avulsas de publicações;

b) artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

c) com artigos farmacêuticos, artigos serviços de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato.

Artigo 5º - De forma especial, poderão realizar-se sob o regime de adiantamento, as despesas com solenidades ou festividades a cargo de pessoa ou comissão especialmente designados para esse fim.

Parágrafo Único - Nos casos especiais de que trata este artigo, o montante do adiantamento será fixado por decreto

-to do Executivo, podendo exceder o duodécimo da respectiva dotação.

Artigo 6º - Não se fará novo adiantamento:

I - a quem do adiantamento anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - a quem, dentro de 30 dias deixar de atender a notificação para regularizar prestações de contas.

Artigo 7º - Quando se tratar de adiantamento em base mensal, o prazo de aplicação será o do período para o qual foi concedido, ou o de 30 (trinta) dias subsequentes ao do recebimento do numerário.

Parágrafo Único - O prazo de que trata este artigo é improrrogável.

Artigo 8º - Quando se tratar de adiantamento único, o prazo de aplicação será afixado mediante decreto, do Prefeito, podendo ser prorrogado, ainda a exclusivo critério do Prefeito e mediante solicitação justificada.

Artigo 9º - O responsável pelo adiantamento, esgotado o prazo de sua aplicação, deverá apresentar a prestação de contas junto a Contabilidade da Prefeitura, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - No caso de adiantamento único, o prazo de aplicação será afixado mediante decreto do Prefeito, podendo ser prorrogado, ainda a exclusivo critério do Prefeito e mediante solicitação justificada, digo -

Parágrafo único - No caso de adiantamento único, em que o numerário seja entregue parceladamente, o responsável apresentará as contas das parcelas, conforme o seu recebimento, dentro do prazo fixado por este artigo.

Artigo 10º - O numerário correspondente aos adiantamentos deverá ficar depositado no Banco do Estado de São Paulo S/A, enquanto não aplicado.

Artigo 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Cyro Sumando Catta Preta - Prefeito Municipal.  
Eu, Olinda Segantini, registrei.

## Exercício de 1974

### Lei nº 860

De 27 de fevereiro de 1974.

Concedendo aumento de salários aos servidores municipais regidos pelo Estatuto dos Funcionários Efetivos.

Faço saber que a Câmara municipal de Orlândia aprovou, e eu, Dr. Cyro Sumando Catta Preta, Prefeito do município de Orlândia, Estado de São Paulo, promulgo